



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00903/2025

Data de autuação
25/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

ESTABELECE PUNIÇÕES PARA AGENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE OBSTRUÍREM A FISCALIZAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DO CEARÁ EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE PUNIÇÕES PARA AGENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE OBSTRUÍREM A FISCALIZAÇÃO DE DEPUTADO		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	25/09/2025 14:28:15	Data da assinatura:	25/09/2025 14:28:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
25/09/2025

Estabelece punições para agentes públicos ou privados que obstruírem a fiscalização de Deputado Estadual no Estado do Ceará em órgãos públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a punição para o agente público ou privado, no âmbito da administração pública estadual ou no exercício de atividades de interesse público, que obstruir, dificultar ou impedir a fiscalização realizada por Deputado Estadual no Estado do Ceará em órgãos públicos estaduais.

Art. 2º Considera-se obstrução, dificuldade ou impedimento de fiscalização, entre outros:

I – recusar acesso a documentos ou informações necessários para a fiscalização, quando o parlamentar estiver no exercício de sua função;

II – impedir a presença do Deputado Estadual, ou de seu representante formalmente credenciado, nas dependências de órgãos públicos estaduais ou municipais;

III – adiar ou desviar a atenção das atividades de fiscalização sem justificativa legal plausível;

IV – exigir formalidades ou processos administrativos desnecessários ou que não se aplicam à atividade de fiscalização;

V – qualquer outro ato que dificulte ou inviabilize o pleno exercício da função fiscalizadora do parlamentar.

Art. 3º A punição para os agentes que praticarem as condutas descritas no art. 2º será a seguinte:

I – Agente público:

a) suspensão temporária de suas funções por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras penalidades administrativas previstas em lei;

b) multa administrativa de até 5000 UFIRCE, dobrada em caso de reincidência, conforme a gravidade da obstrução;

c) afastamento do cargo, nos casos mais graves ou quando por três vezes descumprir a presente lei, mediante processo administrativo disciplinar.

II – Agente privado:

a) multa administrativa de até 1000 UFIRCE proporcional à gravidade da obstrução e ao impacto da fiscalização não realizada;

b) suspensão temporária da participação em contratos públicos com o Estado do Ceará, por até 12 (doze) meses;

c) proibição de celebrar novos contratos ou convênios com o Poder Público estadual pelo período de até 5 (cinco) anos, em caso de reincidência.

Art. 4º Fica garantido ao Deputado Estadual o direito de acessar documentos, relatórios e informações públicas dentro dos prazos estabelecidos pela legislação de transparência e controle social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função fiscalizadora é uma das atribuições centrais do mandato parlamentar, essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência administrativa e a proteção dos interesses da sociedade.

No Estado do Ceará, têm-se verificado situações em que agentes públicos ou privados, atuando no âmbito de serviços de interesse público, dificultam ou inviabilizam a atuação legítima dos Deputados Estaduais em processos de fiscalização. Essas condutas, ao limitarem o acesso a documentos, informações ou mesmo às dependências dos órgãos públicos, comprometem a efetividade do controle externo e lesam o direito da população à boa governança.

Este projeto de lei busca coibir tais práticas, estabelecendo sanções proporcionais e eficazes para desestimular qualquer tentativa de obstrução à atividade fiscalizatória. A proposta diferencia punições aplicáveis a agentes públicos e a agentes privados, considerando a gravidade e o impacto da conduta, prevendo desde multas até afastamento ou suspensão de contratos.

Ao assegurar ao parlamentar condições para exercer plenamente seu papel, esta iniciativa fortalece a democracia, amplia a transparência e reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a boa governança, o combate a irregularidades e o respeito ao interesse público.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição, que se soma a outras iniciativas de fortalecimento da atividade fiscalizatória do Legislativo cearense.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)